

# **COMISSÃO DO ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019**

Dá nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.206, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Bosco Costa, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Tal lei trata da certificação das entidades benéficas de assistência social e da isenção de contribuições para a seguridade social concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Seu art. 13-B trata especificamente da concessão da certificação às entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Atualmente, o inciso II de tal artigo define que essas entidades devem conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. A proposição pretende que 1/4 (um quarto) de tais bolsas sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Para esse fim, o autor do projeto defende que o auxílio com bolsas de estudo pode ser uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior. A inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins lucrativos poderia ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, impõe a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, bem

como o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Criar bolsas específicas para atletas em entidades benfeitoras de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação certamente é medida coerente e positiva.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo. Porém, alguns ajustes de redação são necessários e sugerimos, no mérito, uma pequena modificação, para que, do total das bolsas concedidas, pelo menos 1/3 seja destinado a atletas mulheres, uma vez que o esporte feminino, como sabemos, é ainda mais carente de apoio que o masculino, sendo importante colocá-lo em evidência, garantindo-lhe representação mínima.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Altera o art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B.....

.....  
II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....  
§1º.....

.....  
§7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator